



Projeto de Lei n.º 1024/XIV/3.ª

ALTERA O REGIME DE FALTAS JUSTIFICADAS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DE  
DESCENDENTE

Atualmente, o Código do Trabalho prevê apenas cinco dias faltas justificadas para o luto de pais que percam os seus filhos. A morte de um filho é um acontecimento com consequências psicológicas profundas e, apesar de o luto não se fazer em poucos dias, ou sequer semanas, o tempo de luto inicial é fundamental para permitir que a família se possa adaptar.

A Associação Acreditar – Associação de Pais e Amigos de Crianças com Cancro lançou uma petição, na qual requer que o número de dias de faltas justificadas pela morte de um filho seja aumentado para vinte dias consecutivos. Como referem, os cinco dias atualmente previstos correspondem, frequentemente, ao tempo necessário para lidar com as formalidades e burocracias relacionadas com a morte de um familiar, não permitindo, sequer, uma pausa laboral para o exercício do luto. A petição refere igualmente que em vários países da Europa, o número de dias de faltas justificadas pelo luto parental tem aumentado.

Não se nega que, em alguns casos, o regresso ao trabalho não seja um reflexo de um tranquilizador regresso à normalidade, mas antes se reconhece que a obrigatoriedade de regressar ao trabalho poucos dias após um evento tão potencialmente traumático, e indubitavelmente impactante, como a perda de um filho, não é compaginável com uma sociedade que prioriza o bem-estar e a saúde mental.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o regime de faltas justificadas por motivo de falecimento de descendente, procedendo, para o efeito, à décima sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e alterado pelas Leis n.os 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 8/2016, de 1 de abril, 28/2016, de 23 de agosto, 73/2017, de 16 de agosto, 14/2018, de 19 de março, 90/2019, de 4 de setembro, 93/2019, de 4 de setembro, e 18/2021, de 8 de abril.

## Artigo 2.º

### Subsídio de luto parental

- 1 - A proteção social regulada no presente diploma abrange os beneficiários do subsistema previdencial integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2 - A proteção na eventualidade falecimento de descendente de 1º grau na linha reta é efetivada mediante a atribuição de subsídio de luto parental.
- 3 - A remuneração de referência a considerar é definida por R/180, em que R representa o total das remunerações registadas nos primeiros seis meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao mês em que ocorreu o falecimento.
- 4 - O valor do subsídio de luto parental corresponde a 100% do valor da remuneração de referência, líquidos de impostos e de contribuições para a segurança social.
- 5 - O subsídio de luto parental é concedido pelo período máximo de 15 dias, e o direito ao subsídio de luto cessa quando o beneficiário tenha retomado o exercício de atividade profissional por se considerar apto.
- 6 - O subsídio de luto parental não é acumulável com outras prestações compensatórias da perda da remuneração de trabalho.

## Artigo 3.º

### Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 251.º e 255.º do Código do Trabalho, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 251.º

(...)

1 – (...)

- a) Até cinco dias consecutivos, por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim ascendente de 1.º grau na linha reta;

b) Até vinte dias consecutivos, por falecimento de descendente de 1º grau na linha reta;

c) (Anterior alínea b)).

2 - (...).

3 - (...).

(...)

#### Artigo 255.º

(...)

1 - (...).

2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

f) As previstas na alínea b) do n. º1 do artigo 251.º, quando excedam cinco dias consecutivos.

3 - (...).”

#### Artigo 4.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta, por decreto-lei, no prazo de 180 dias a partir da data de entrada em vigor da presente lei, as normas que regulam a atribuição do subsídio por luto parental.

#### Artigo 5.º

##### Entrada de vigor

A presente lei entra em vigor 5 dias após a publicação da respetiva regulamentação.

Palácio de São Bento, 19 de novembro de 2021

O Deputado

João Cotrim Figueiredo